

ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

QUEIXA-CRIME Nº 03/90

Querelante: Oscar Maurício de Lima Azeado

Querelada: Regina Helena Costa Gordilho

Relator: Des. Eugênio Sigaud

PARECER

Eminente Relator:

Acolhendo promoção do M.P. (fls. 8), o Dr. Juiz de Direito da 30ª Vara Criminal desta Comarca se deu por incompetente para o processo e julgamento desta ação penal privada, forte no entendimento de que, sendo a Querelada vereadora à Câmara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, o art. 158, inc. IV, d, nº 3 da Constituição Estadual cometera a essa Colenda Corte aquela competência jurisdicional (v. fls. 8-v).

2. Preliminarmente, verifica-se que a inicial da presente Queixa não traz a assinatura do ilustre advogado constituído pelo Querelante (fls. 4 e 5).

3. Como o Querelante — que se qualifica como advogado — subscreveu aquela peça, deve ele comprovar sua capacidade postulatória (inscrição em vigor na seção local da Ordem dos Advogados do Brasil) naquela data, e declarar que atua em causa própria.

4. Caso não o faça, estará caracterizada a Decadência, pois que, se não firmada por profissional habilitado, a peça vestibular é inexistente, e já se esgotou, em 10 de maio corrente, o prazo de 6 meses para o exercício da ação penal (art. 103 do C.P.), contado de 11 de novembro de 1989, dia em que o Querelante informa ter tido conhecimento da autoria do delito, pela notícia jornalística acostada às fls. 7.

5. Por outro lado, se superada a preliminar, tem-se que o citado art. 158, inc. IV, d, nº 3 da Constituição Estadual está eivado de manifesta inconstitucionalidade, *vis-à-vis* o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, em tema de poder constituinte derivado exercido pelos Estados federados (art. 25 da C.F.), regido especificamente (no que interessa à matéria em exame) pela conjugação dos arts. 105, inc. I, a e 29, inc. VIII da Carta Magna Federal com as alíneas c e d (nº 3) do inciso IV do art. 158 da Constituição Estadual.

6. Tem-se, assim, que a Constituição Federal estabeleceu ser competente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, "... nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal..." (art. 105, inc. I, a), e dispôs que seria da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados o julgamento dos Prefeitos Municipais (art. 29, VIII).

7. Em correspondência com esse balizamento constitucional, a Carta Estadual consagrou a competência originária do Tribunal de Justiça para o processo e julgamento dos crimes atribuídos aos Deputados Estaduais (art. 158, IV, c) e aos Prefeitos Municipais (art. 158, IV, d, nº 3).

8. Dá-se, todavia, que a Carta Magna de nosso Estado, em clara extrapolação do poder constituinte derivado de que cogita o art. 25 da Lei Maior da República, fez abranger, no mesmo nº 3 do comentado art. 158, inciso IV, os Vereadores, assegurando-lhes foro especial, com processo e julgamento originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado.

9. Assim fazendo, a Constituição Estadual se pôs em inconciliável contraste com a Carta Magna Federal, ofendendo o já aludido preceito do art. 25 desta última e violando, de roldão, a regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, inc. 1 da C.F.), na medida em que criou hipótese de foro especial por prerrogativa de função não correspondente a qualquer permissivo da Constituição Federal.

10. Essa conclusão vem ainda mais reforçada quando se vê que, ao cuidar da competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, o art. 96, inc. III da C.F., reservou-a exclusivamente para o julgamento dos juízes estaduais, do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público.

11. Ora, se tal é a limitação à competência originária dos Tribunais de Justiça locais, e se a ela o Constituinte federal abriu uma única exceção, em relação aos Prefeitos Municipais, através do art. 29., inc. VIII, é evidente que nenhuma ampliação a esse sistema poderia ser efetuada a nível local, incidindo o diploma estadual que assim fizesse em manifesta inconstitucionalidade.

12. E outro não foi o entendimento adotado por esse Egrégio Tribunal, ao apreciar a Queixa-Crime nº 09/89, em que tal inconstitucionalidade foi suscitada, *incidenter tantum*, por esta Procuradoria-Geral de Justiça, com unânime acolhida pelo Colendo Órgão Especial, constando do voto condutor, proferido pelo eminentíssimo Des. Cláudio Lima,

"Foi além de seu mandato constituinte derivado a doura Assembléia Constituinte do Estado, quando acrescentou, com foro especial por prerrogativa de função, os Vereadores (art. 156, IV, d, nº 3). Vulnera o art. 25 da Constituição Federal, notadamente quando fere o art. 22, I da mesma Constituição, que dá competência privativa à União para legislar sobre processo. Tanto mais evidente o enfrentamento da Constituição Federal, quanto é certo que a competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados, nos termos do art. 96, III da mesma Carta, é exclusiva dos Juízes Estaduais e membros do Ministério Pú- blico. A Constituição só fez uma exceção a esta regra de competên- cia, quanto aos Prefeitos Municipais (art. 29, VIII, já mencionado). Ora! Exceção não se amplia. (...)"

Nessas condições, requer-se, mais uma vez, que seja declarada incidentalmente a Inconstitucionalidade do art. 158, IV, c, nº 3 da Constituição Estadual, no tocante

te ao foro especial por prerrogativa de função assegurado aos Vereadores e, em consequência dessa declaração, pronunciada a incompetência desse Colendo Tribunal, dando-se pela restituição dos autos ao Juízo de origem, competente para o processo e julgamento da presente ação penal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1990.

Carlos Antonio Navega
Procurador-Geral de Justiça